

**ARAPOTI REFLORESTADORA S.A.**

CNPJ nº 52.667.023/0001-58

NIRE 41300324891

 (“Companhia”)**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 02 DE SETEMBRO DE 2024**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** No dia 02 de setembro de 2024, às 15:00 horas, na sede da Companhia, localizada na cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, na Fazenda Monte Alegre, s/n, sala Jacarandá, Lagoa, CEP 84275-000.

**2. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Dispensada a convocação prévia, nos termos do artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S.A.”), tendo em vista a presença de acionistas representantes da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes no Livro de Registro de Presença de Acionistas da Companhia. Presente, também, o Sr. Renato Postal, representante da Apsis Consultoria e Avaliações Ltda., sociedade simples limitada, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Passeio, nº 62, 6º andar, Centro, CEP 20021-290, inscrita no CNPJ sob o nº 08.681.365/0001-30, e no CRC/RJ sob o nº 005112/O-9 (“Empresa Especializada”), para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

**3. MESA:** Presidente: Marcos Paulo Conde Ivo; Secretário: Julia Cecato.

**4. ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÕES:** Após exame e discussão das matérias constantes da ordem do dia, foram tomadas as seguintes deliberações, por unanimidade, sem quaisquer reservas ou ressalvas:

**4.1.** Autorizar a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia em forma de sumário, nos termos do art. 130, §1º, da Lei das S.A.

**4.2.** Depois de examinado e discutido, aprovar o “*Protocolo e Justificação de Cisões Parciais e Desproporcionais da Florestal Vale do Corisco S.A. a valor contábil com Incorporação das Parcelas Cindidas por Arapoti Reflorestadora S.A. e Itararé Reflorestadora S.A.*” (“Protocolo e Justificação”), o qual foi preparado em observância às determinações dos artigos 224 a 227 e 229 da Lei das S.A. e estabelece as bases, termos e condições das cisões parciais e desproporcionais da Florestal Vale Do Corisco S.A. (CNPJ nº 04.788.536/0001-74) (“Cindida” ou “VdC”), com a posterior incorporação das parcelas cindidas pela Companhia e pela sociedade Itararé Reflorestadora S.A. (CNPJ nº 52.667.861/0001-21) (em conjunto, “Incorporadoras”). O

Protocolo, autenticado pela Mesa, fica arquivado na sede da Companhia e constitui o **Anexo I** da presente ata.

**4.3.** Ratificar a nomeação e contratação da Empresa Especializada para elaboração do laudo de avaliação da parcela cindida da VdC a ser incorporada pela Companhia, composta pelos imóveis rurais descritos e pormenorizados no Laudo de Avaliação, conforme definido abaixo (que contém todos os elementos necessários para a transcrição das respectivas propriedades nos Ofícios do Registro Geral de Imóveis competentes) (“Parcela Cindida”), por seu valor contábil, conforme balanço patrimonial da VdC especialmente levantado na data-base de 31/07/2024 (“Data Base”). O laudo de avaliação da Parcela Cindida constitui o **Anexo II** da presente ata (“Laudo de Avaliação”).

**4.4.** Depois de lido e discutido, aprovar sem qualquer ressalva o Laudo de Avaliação da Parcela Cindida.

**4.5.** Aprovar a incorporação da Parcela Cindida ao patrimônio da Companhia, nos termos e condições estabelecidos no Protocolo e Justificação (“Incorporação da Parcela Cindida”). Fica consignado que, nos termos do Protocolo e Justificação, (i) a Incorporação da Parcela Cindida pela Companhia não resultará em aumento do capital social ou emissão de novas ações pela Companhia, na medida em que o valor da Parcela Cindida já está integralmente refletido no patrimônio da Companhia, sujeito aos ajustes a serem efetuados no patrimônio contábil da Companhia, nos termos das regras contábeis pertinentes; e (ii) a Companhia deixará de ser acionista da Cindida.

**4.6.** Consignar que a Incorporação da Parcela Cindida ora aprovada (i) é realizada de forma desproporcional, tendo contado com a aprovação da totalidade dos acionistas da Cindida, nos termos do §5º do artigo 229 da Lei das S.A.; (ii) dar-se-á sem solidariedade entre a Companhia e a Itararé e/ou com a Cindida perante terceiros, de modo que a Companhia será responsável apenas pelos direitos e obrigações que compõem a Parcela Cindida por ela incorporada, respeitado o disposto no § único do artigo 233 da Lei das S.A; e (iii) não importará em qualquer solução de continuidade nas atividades da Cindida.

**4.7.** Autorizar a prática pelos administradores da Companhia de todos e quaisquer atos necessários para a formalização e implementação das deliberações ora aprovadas, assim como aqueles referentes ao arquivamento e publicação dos atos societários e às averbações necessárias junto aos registros públicos competentes.

**5. ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente suspendeu os trabalhos para a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada pela Mesa e pela acionista presente.

6. **ASSINATURAS:** Membros da Mesa: Presidente: Marcos Paulo Conde Ivo; Secretária: Julia Cecato. Acionista: Klabin S.A. (p. Marcos Paulo Conde Ivo e Sandro Fabiano Ávila) e Klabin do Paraná Produtos Florestais Ltda. (p. Cristiano Cardoso Teixeira e Marcos Paulo Conde Ivo).

Confere com o original lavrado em livro próprio.

Telêmaco Borba/PR, 02 de setembro de 2024.

Mesa:



---

Marcos Paulo Conde Ivo  
Presidente



---

Julia Cecato  
Secretária

**ANEXO I**

**PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÕES PARCIAIS E DESPROPORCIONAIS  
DA FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. A VALOR CONTÁBIL COM  
INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS CINDIDAS POR ARAPOTI  
REFLORESTADORA S.A. E ITARARÉ REFLORESTADORA S.A.**

\* \* \*

**PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÕES PARCIAIS E DESPROPORCIONAIS DA  
FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. A VALOR CONTÁBIL COM INCORPORAÇÃO  
DAS PARCELAS CINDIDAS POR ARAPOTI REFLORESTADORA S.A. E ITARARÉ  
REFLORESTADORA S.A.**

celebrado entre as administrações de

**FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A.**

na qualidade de Cindida

e

**ARAPOTI REFLORESTADORA S.A.**

**ITARARÉ REFLORESTADORA S.A.**

na qualidade de Incorporadoras

02 de setembro de 2024.

---

**PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÕES PARCIAIS E DESPROPORCIONAIS DA FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A. A VALOR CONTÁBIL COM INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS CINDIDAS POR ARAPOTI REFLORESTADORA S.A. E ITARARÉ REFLORESTADORA S.A.**

Pelo presente instrumento particular, os administradores das Partes abaixo qualificadas:

- (i) **FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A.**, sociedade anônima com sede na cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, na Fazenda Monte Alegre, s/nº, Sala Cajerana, Harmonia, CEP 84275-000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.788.536/0001-74 (“VdC” ou “Cindida”);
- (ii) **ARAPOTI REFLORESTADORA S.A.**, sociedade anônima com sede na cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, na Fazenda Monte Alegre, s/n, sala Jacarandá, Lagoa, CEP 84275-000, inscrita no CNPJ sob o nº 52.667.023/0001-58 (“Arapoti”); e
- (iii) **ITARARÉ REFLORESTADORA S.A.**, sociedade anônima com sede na cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, na Fazenda Monte Alegre, s/n, sala Timbó, Lagoa, CEP 84275-000, inscrita no CNPJ sob o nº 52.667.861/0001-21 (“Itararé” e, em conjunto com a Arapoti, as “Incorporadoras”),

Cindida e Incorporadoras, em conjunto, doravante designadas simplesmente “Partes” e, cada qual individualmente, “Parte”

**CONSIDERANDO QUE:**

- (i) As Partes são sociedades anônimas que têm por objeto (i) a exploração comercial, inclusive exportação, armazenamento, transporte e distribuição de madeira e produtos de madeira em todas as suas formas, produtos florestais e agropecuários, inclusive sementes e materiais primas, além de derivados, subprodutos e afins; (ii) a silvicultura e agricultura, inclusive florestamento e reflorestamento, em terras próprias ou de terceiros, por qualquer modalidade; (iii) a geração e comercialização de créditos de carbono; (iv) a administração de bens e prestação de serviços relacionados com o objeto social ou necessários à sua consecução, e (v) a participação societária em sociedades cuja atividade preponderante esteja incluída em quaisquer dos itens dos itens acima;
- (ii) Na presente data, foi celebrado, entre os respectivos administradores, o protocolo e justificação referente as cisões parciais e desproporcionais da Jacarandá Reflorestadora S.A., sociedade anônima com sede na cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, na Fazenda Monte Alegre, s/nº, Sala Jaracatiá, Bairro Harmonia, CEP 84275-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.198.057/0001-47 (“Jacarandá”), com

- incorporação dos respectivos acervos cindidos (i) pela Erva-Mate; (ii) pela Arapoti; (iii) pela Itararé; e (iv) pela Cambará Reflorestadora S.A., sociedade anônima com sede na cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, na Fazenda Monte Alegre, s/n, sala Jabuticabeira, Bairro Harmonia, CEP 84275-000, inscrita no CNPJ sob o nº 42.201.879/0001-80 (“Cambará”) (“Cisões Parciais Jacarandá”);
- (iii) Uma vez implementadas as Cisões Parciais Jacarandá: (i) ocorrerão as alterações indicadas no item 3.2 ao presente Protocolo e Justificação; (ii) a Campo Tenente Reflorestadora S.A., sociedade anônima com sede na cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, na Fazenda Monte Alegre, s/n, sala Pitangueira, Bairro Harmonia, CEP 84275-000, inscrita no CNPJ sob o nº 52.682.050/0001-08 (“Campo Tenente”) passará a ser a única acionista da Jacarandá; e (iii) Arapoti, Itararé, Cambará e Jatobá deixarão de ser titulares de participação societária na Jacarandá, sem alteração do seu capital social;
- (iv) Igualmente na presente data, foi celebrado o protocolo e justificação referente à cisão parcial e desproporcional da Erva-Mate Reflorestadora S.A., sociedade anônima com sede na cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, na Fazenda Monte Alegre, s/n, Sala Erva-Mate, Bairro Harmonia, CEP 84275-000, inscrita no CNPJ sob o nº 07.609.453/0001-69 (“Erva-Mate”) com incorporação pela Itararé (“Cisão Parcial Erva-Mate”);
- (v) Uma vez implementada a Cisão Parcial Erva-Mate: (i) a Jatobá passará a ser a única acionista da Erva-Mate; e (ii) a Itararé deixará de ser titular de participação societária na Erva-Mate, sem alteração do seu capital social;
- (vi) Uma vez implementada as Cisões Parciais Jacarandá, a Klabin S.A., sociedade anônima de capital aberto com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3600, 3º, 4º e 5º andares, bairro Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob o nº 89.637.490/0001-45 (“Klabin”), Erva-Mate, Arapoti e Itararé serão as únicas acionistas da Cindida;
- (vii) Uma vez implementada as Cisões Parciais Jacarandá e a Cisão Parcial Erva-Mate, a Jatobá Reflorestadora S.A. sociedade anônima com sede na cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, na Fazenda Monte Alegre, s/nº, sala Jatobá, bairro Harmonia, CEP 84275-000, inscrita no CNPJ sob o nº 48.391.540/0001-70 (“Jatobá”) será a única acionista da Erva-Mate; a Klabin será a única acionista da Itararé; e a Klabin e a Klabin do Paraná Produtos Florestais Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, na Avenida Araucária, 2-A, Lagoa, CEP 84268-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.171.479/0001-90 (“KPPF”) são as únicas acionistas da Arapoti e da Jatobá, de forma que todas as Partes, a Jatobá e a Erva-Mate estarão sob controle comum da Klabin;

- (viii) A cisões parciais da Cindida, com incorporação das parcelas cindidas pelas Incorporadoras nos termos deste instrumento, bem como as demais operações acima indicadas, são parte de uma reorganização societária envolvendo as Partes, Jatobá, Erva-Mate, Jacarandá, Campo Tenente, Cambará, e Paineira Reflorestadora Ltda., sociedade limitada com sede na cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, na Fazenda Monte Alegre, s/nº, Sala Paineira, Bairro Harmonia, CEP 84275-000 (“Paineira”), todas controladas pela Klabin, com o objetivo de segregar e transferir para cada uma das Partes e demais pessoas referidas acima, conforme aplicável, certos ativos necessários à consecução de seus respectivos negócios (“Reorganização Societária”); e
- (ix) As cisões parciais e desproporcionais da Cindida, com incorporação das parcelas cindidas pelas Incorporadoras nos termos deste instrumento, são parte da Reorganização Societária;

RESOLVEM as administrações das Partes firmar o presente *Protocolo e Justificação de Cisões Parciais e Desproporcionais da Florestal Vale do Corisco S.A. a valor contábil com Incorporação das Parcelas Cindidas por Arapoti Reflorestadora S.A. e Itararé Reflorestadora S.A.* (“Protocolo e Justificação”), nos termos dos artigos 224 a 227 e 229 da Lei nº 6.404/76 (“Lei das S.A.”), de acordo com os seguintes termos e condições:

## **1. Descrição das Cisões Parciais**

**1.1.** As administrações da Cindida e das Incorporadoras desejam submeter à aprovação de seus respectivos acionistas propostas de cisões parciais e desproporcionais da Cindida (em conjunto as “Cisões Parciais”), com incorporação: (i) pela Arapoti, da parcela de seu patrimônio composta pelos imóveis rurais descritos e pormenorizados no Laudo de Avaliação I, conforme definido no item 3.8 abaixo (que contém todos os elementos necessários para a transcrição das respectivas propriedades nos Ofícios do Registro Geral de Imóveis competentes) (“Parcela Cindida I”); e (ii) pela Itararé, da parcela de seu patrimônio composta pelos imóveis rurais descritos e pormenorizados no Laudo de Avaliação II, conforme definido no item 3.8 abaixo (que contém todos os elementos necessários para a transcrição das respectivas propriedades nos Ofícios do Registro Geral de Imóveis competentes) (“Parcela Cindida II” e, em conjunto com a Parcela Cindida I as “Parcelas Cindidas”).

**1.2.** Propõem-se que as Cisões Parciais sejam realizadas (i) de forma desproporcional, o que requererá a aprovação da totalidade dos acionistas da Cindida, nos termos do §5º do artigo 229 da Lei das S.A.; (ii) sem solidariedade entre a Cindida e as Incorporadoras em relação às respectivas Parcelas Cindidas, nos termos do artigo 233, parágrafo único, da Lei das S.A., ficando cada uma das Incorporadoras, portanto, responsável apenas pelos direitos e obrigações que forem parte da Parcela Cindida que vier a ser por ela incorporada e (iii) após a implementação das Cisões Parciais Jacarandá e da Cisão Parcial Erva-Mate. As Cisões Parciais não importarão alteração do

objeto social das Incorporadoras já que estas desempenham atividades relacionadas aos ativos e passivos que serão absorvidos.

**1.3.** Após a implementação das Cisões Parciais com as respectivas incorporações das Parcelas Cindidas pelas Incorporadoras, a VdC continuará existindo, sem alteração do seu objeto social e, observados os termos dos artigos 227, 229 e 233, parágrafo único, da Lei das S.A. (i) a Arapoti sucederá a VdC, a título universal, apenas em relação à Parcela Cindida I; e (ii) a Itararé sucederá a VdC, a título universal, apenas em relação à Parcela Cindida II, tudo de acordo com e nos termos deste Protocolo e Justificação.

**1.4.** As Cisões Parciais fazem parte de um negócio jurídico único, sendo premissa que nenhuma delas tenha eficácia individualmente, sem que a outra Cisão Parcial também a tenha e seja, em sua integralidade, implementada.

## **2. Justificativa e Finalidade da Operação**

**2.1.** As Cisões Parciais fazem parte da Reorganização Societária e têm como objetivo segregar e transferir certos ativos e passivos de titularidade da Cindida para as Incorporadoras conforme plano de negócios desenvolvido para cada uma, resultando em uma melhor alocação dos ativos e passivos cindidos, o que gerará maior autonomia e produtividade financeira para as sociedades envolvidas, atendendo aos melhores interesses das Partes e de seus acionistas.

## **3. Estrutura Societária Atual; Bases e Efeitos das Cisões Parciais; Avaliações das Parcelas Cindidas**

**3.1.** A Cindida, previamente às Cisões Parciais Jacarandá, é uma sociedade anônima com capital social de R\$ 77.952.704,00 (setenta e sete milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quatro reais), representado por 124.336.704 (cento e vinte e quatro milhões, trezentos e trinta e seis mil, setecentas e quatro) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas, distribuídas entre os seus acionistas da seguinte forma:

<b>Acionistas</b>	<b>Nº Ações</b>	<b>% (aprox.)</b>
Jacarandá	60.924.985	49%
Klabin	63.411.719	51%
<b>Total</b>	<b>124.336.704</b>	<b>100,00%</b>

**3.2.** Uma vez implementadas as Cisões Parciais Jacarandá, a Arapoti, Itararé e Erva Mate sucederão a Jacarandá como acionistas da Cindida, a qual passará a ter suas ações distribuídas da seguinte forma:

<b>Acionistas</b>	<b>Nº Ações</b>	<b>% (aprox.)</b>
Arapoti	16.575.737	13,33%
Itararé	9.476.539	7,62%

Erva-Mate	34.872.709	28,05%
Klabin	63.411.719	51%
<b>Total</b>	<b>124.336.704</b>	<b>100,00%</b>

**3.3.** A Itararé é uma sociedade anônima com capital social de R\$ 255.741.609,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e um mil, seiscentos e nove reais), representado por 255.741.609 (duzentas e cinquenta e cinco milhões, setecentas e quarenta e um mil, seiscentas e nove) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas, todas de titularidade da Klabin.

**3.4.** A Arapoti é uma sociedade anônima com capital social de R\$ 8.787.509,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e nove reais), representado por 8.787.509 (oito milhões, setecentas e oitenta e sete mil, quinhentas e nove) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas, todas de titularidade da Klabin, exceto por uma ação de titularidade da KPPF.

**3.5.** Caso aprovadas, as Cisões Parciais terão os seguintes efeitos nos capitais sociais e no patrimônio das Partes:

**3.6.** Do montante equivalente à soma das avaliações das Parcelas Cindidas a valor contábil, a saber, R\$ 60.127.821,69 (sessenta milhões, cento e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos): (i) R\$ R\$ 42.682.471,84 (quarenta e dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos) serão transferidos às Incorporadoras à título de ajustes de avaliação patrimonial associados aos ativos que integram cada uma das Parcelas Cindidas; e (ii) R\$ 17.445.349,85 (dezessete milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) serão reduzidos do capital social da Cindida, mediante o cancelamento de 26.052.276 (vinte e seis milhões, cinquenta e duas mil, duzentas e setenta e seis) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, correspondendo a totalidade das ações de titularidade da Arapoti e da Itararé, passando o capital social da Cindida, portanto, a ser dividido em 98.284.428 (noventa e oito milhões, duzentas e oitenta e quatro mil, quatrocentas e vinte e oito) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas, distribuídas entre Erva-Mate e Klabin da seguinte forma:

<b>Acionistas</b>	<b>Nº Ações</b>	<b>% (aprox.)</b>
Erva-Mate	34.872.709	35,48%
Klabin	63.411.719	64,52%
<b>Total</b>	<b>98.284.428</b>	<b>100,00%</b>

(i) O Artigo 5º do estatuto social da Cindida passará a vigorar com a seguinte redação:

*“ARTIGO 5º: O capital da sociedade, totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 60.507.354,15 (sessenta milhões, quinhentos e sete mil, trezentos e cinquenta e*

*quatro reais e quinze centavos) dividido em 98.284.428 (noventa e oito milhões, duzentas e oitenta e quatro mil, quatrocentas e vinte e oito) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.”*

- (ii) A incorporação da Parcela Cindida I pela Arapoti não resultará em aumento ou redução do patrimônio líquido ou do capital social da Arapoti, nem em diluição de suas atuais acionistas, Klabin e KPPF, na medida em que o valor da Parcela Cindida I já está integralmente refletido no patrimônio da Arapoti, sujeito aos ajustes a serem efetuados no patrimônio contábil da Arapoti, nos termos das regras contábeis pertinentes.
- (iii) A incorporação da Parcela Cindida II pela Itararé não resultará em aumento ou redução do patrimônio líquido ou do capital social da Itararé, nem em diluição de sua atual acionista, Klabin, na medida em que o valor da Parcela Cindida II já está integralmente refletido no patrimônio da Itararé, sujeito aos ajustes a serem efetuados no patrimônio contábil da Itararé, nos termos das regras contábeis pertinentes.
- (iv) Arapoti e Itararé deixarão, portanto, de ser titulares de participação societária na Cindida, sendo que Arapoti e Itararé passarão a ser titulares, diretamente, dos ativos e passivos que compõem, respectivamente, a Parcela Cindida I e a Parcela Cindida II.

**3.7.** As Cisões Parciais não importam em solução de continuidade nas atividades da Cindida ou alteração de seu objeto social.

**3.8.** As administrações das Incorporadoras contrataram a empresa especializada Apsis Consultoria e Avaliações Ltda., sociedade simples limitada, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Passeio, nº 62, 6º andar, Centro, CEP 20021-290, inscrita no CNPJ sob o nº 08.681.365/0001-30, e no CRC/RJ sob o nº 005112/O-9 (“Empresa Especializada”) para elaboração dos laudos de avaliação das Parcelas Cindidas, por seus respectivos valores contábeis, conforme balanço patrimonial especialmente levantado na data-base de 31/07/2024 (“Data Base”). O laudo de avaliação da Parcela Cindida I (“Laudo de Avaliação I”) constitui o **Anexo 3.8(i)** e o laudo de avaliação da Parcela Cindida II (“Laudo de Avaliação II”) e, em conjunto com o Laudo de Avaliação I, os “Laudos de Avaliação”) constitui o **Anexo 3.8(ii)**.

**3.9.** Conforme apurado nos Laudos de Avaliação, na Data Base (i) o valor contábil da Parcela Cindida I, a ser incorporada pela Arapoti, foi avaliado em R\$ 38.256.272,07 (trinta e oito milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e sete centavos), ficando os valores nele especificados subordinados à análise e à aprovação das acionistas da Arapoti, nos termos da lei; e (ii) o valor contábil da Parcela Cindida II, a ser incorporada pela Itararé, foi avaliado em R\$ 21.871.549,62 (vinte e um milhões, oitocentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), ficando os valores nele especificados subordinados à análise e à aprovação da acionista da Itararé, nos termos da lei.

**3.10.** Conforme declaração da Empresa Especializada, os trabalhos para apresentação do Laudo de Avaliação foram conduzidos de acordo com o Comunicado Técnico CTG 2022, aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade. A Empresa Especializada ainda declarou ter examinado o acervo correspondente à Parcela Cindida de acordo com as normas contábeis aplicáveis, as quais requerem o cumprimento de exigências éticas, inclusive sobre conflito de interesses, bem como planejamento e execução dos trabalhos com objetivo de obter segurança razoável de que o objeto da análise está livre de distorção relevante.

**3.11.** As variações patrimoniais relativas aos elementos que compõem as Parcelas Cindidas, apuradas a partir da Data-Base, serão apropriadas pela respectiva Incorporadora, passando-se para seus livros contábeis e efetuando-se as necessárias alterações.

**3.12.** Em virtude das Cisões Parciais, a propriedade dos imóveis que são parte da Parcela Cindida I, que encontram-se descritos e pormenorizados no Laudo de Avaliação I, será transferida para a Arapoti e a propriedade dos imóveis que são parte da Parcela Cindida II, que encontram-se descritos e pormenorizados no Laudo de Avaliação II, será transferida para a Itararé (sendo que referidos anexos contém todos os elementos necessários para a transcrição das respectivas propriedades nos Ofícios do Registro Geral de Imóveis competentes).

**3.13.** A efetivação das Cisões Parciais dependerá da realização dos seguintes atos:

- (i) Assembleia Geral Extraordinária da Arapoti para (a) ratificar a nomeação da Empresa Especializada como empresa responsável pela avaliação e elaboração do Laudo de Avaliação I a valor contábil; (b) aprovar o Laudo de Avaliação I a valor contábil; (c) aprovar este Protocolo e Justificação; (d) aprovar a incorporação da Parcela Cindida I pela Arapoti; e (e) autorizar os seus administradores a praticarem todos os atos necessários à incorporação da Parcela Cindida I pela Arapoti;
- (ii) Assembleia Geral Extraordinária da Itararé para (a) ratificar a nomeação da Empresa Especializada como empresa responsável pela avaliação e elaboração do Laudo de Avaliação II a valor contábil; (b) aprovar o Laudo de Avaliação da Parcela Cindida II a valor contábil; (c) aprovar este Protocolo e Justificação; (d) aprovar a incorporação da Parcela Cindida II pela Itararé; e (e) autorizar os seus administradores a praticarem todos os atos necessários à incorporação da Parcela Cindida II pela Itararé;
- (iii) Assembleia Geral Extraordinária da VdC para (a) aprovar este Protocolo e Justificação; (b) aprovar as Cisões Parciais e a correspondente alteração ao art. 5º do estatuto social da companhia; e (c) autorizar os seus administradores a praticarem os atos necessários à implementação das Cisões Parciais.

#### **4. Inaplicabilidade dos Laudos de Avaliação do art. 264 da LSA**

4.1. Considerando que (i) Erva-Mate, Arapoti, Itararé e Klabin são as únicas acionistas da VdC; (ii) Jatobá é a única acionista da Erva-Mate; (iii) Klabin é a única acionista da Itararé; e (iv) Klabin e KPPF são as únicas acionistas da Jatobá e Arapoti, as Partes entendem ser inaplicável o artigo 264 da Lei das S.A. uma vez que, inexistindo acionistas não controladores, não estaria presente a condição fundamental prevista no dispositivo.

#### **5. Direito de Recesso**

5.1. Tendo em vista que os termos e condições das Cisões Parciais não abarcam nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 137, III da Lei das S.A., a presente operação não ensejará aos acionistas da Cindida o direito de recesso.

#### **6. Disposições Gerais**

6.1. A eventual declaração por qualquer tribunal de nulidade ou a ineficácia de qualquer das disposições contidas neste Protocolo e Justificação não prejudicará a validade e eficácia das demais, que deverão ser integralmente cumpridas, obrigando-se as Partes a envidar seus melhores esforços de modo a ajustar validamente tal disposição para tentar obter os mesmos efeitos da disposição que tiver sido anulada ou tiver se tornado ineficaz.

6.2. Este Protocolo e Justificação e seus anexos constituem a totalidade dos entendimentos e avenças dos administradores das Partes, conforme aplicável, com relação às matérias aqui reguladas. Este Protocolo e Justificação e seus anexos somente poderão ser alterados ou aditados por meio de instrumento escrito assinado pelos administradores das Partes.

6.3. Caberá aos órgãos de administração das Partes promover o arquivamento e a publicação dos atos relativos à operação de que trata o presente Protocolo e Justificação.

6.4. Este Protocolo e Justificação será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

6.5. Toda e qualquer controvérsia, questão, dúvida ou divergência de qualquer natureza relativa direta ou indiretamente a este Protocolo e Justificação (“Conflito”) envolvendo as Partes e/ou seus sucessores a qualquer título será resolvido por arbitragem, de acordo com as disposições adiante.

6.5.1. A arbitragem será conduzida perante e administrada pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CCBC”) de acordo com as normas procedimentais inseridas no regulamento de arbitragem da CCBC em vigor no momento da arbitragem (“Regulamento”).

- 6.5.2.** O Conflito será decidido por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros (“Tribunal Arbitral”), escolhidos conforme indicado abaixo.
- 6.5.3.** A Cindida e as Incorporadoras (ou suas respectivas afiliadas e/ou sucessores, caso aplicável) indicarão um árbitro cada. O terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes. Os procedimentos previstos na presente cláusula também se aplicarão aos casos de substituição de árbitro.
- 6.5.4.** Quaisquer omissões, recusas, litígios, dúvidas e faltas quanto à indicação dos árbitros pelas Partes ou à escolha do terceiro árbitro serão dirimidos pela CCBC, de acordo com seu Regulamento.
- 6.5.5.** A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde será proferida a sentença arbitral.
- 6.6.** Em face dos elementos expostos, que incluem todos os requisitos dos Artigos 224 a 227 e 229 da Lei das S.A., entende-se que as Cisões Parciais atendem aos interesses das Partes envolvidas e de seus acionistas, pelo que se recomenda a sua implementação.

E, por estarem justos e contratados, assinam os administradores da Cindida e das Incorporadoras este Protocolo e Justificação em duas vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo.

Telêmaco Borba, 02 de setembro de 2024.

*[página de assinaturas a seguir]*

*[página de assinaturas do Protocolo e Justificação de Cisões Parciais e Desproporcionais da Florestal Vale Do Corisco S.A. a Valor Contábil com Incorporação das Parcelas Cindidas por Arapoti Reflorestadora S.A. e Itararé Reflorestadora S.A.]*

**FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A.**

*Herbert Wang Ho*

Herbert Wang Ho  
Diretor Financeiro

*Darlon Orlamunder de Souza*

Darlon Orlamunder de Souza  
Diretor Geral

**ARAPOTI REFLORESTADORA S.A.**



Marcos Paulo Conde Ivo  
Diretor

*Sandro Fabiano Ávila*

Sandro Fabiano Ávila  
Diretor

**ITARARÉ REFLORESTADORA S.A.**



Marcos Paulo Conde Ivo  
Diretor

*Sandro Fabiano Ávila*

Sandro Fabiano Ávila  
Diretor

Testemunhas:

1. *Isabela Comelato Cerbasi*

Nome: Isabela Comelato Cerbasi  
CPF: 346.921.058-60

2. *Ahmad Abu Islaim*

Nome: Ahmad Abu Islaim  
CPF: 323.741.838-23